

ACÓRDÃO Nº 1862/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.816/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.
5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição à ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados por aquele Fundo à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, em:

9.1. declarar revel José Haroldo Fonseca Carvalho;

9.2. julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR	DATA CRÉDITO
18.249,98	3/5/2004
18.249,98	26/5/2004
18.249,98	29/6/2004
18.249,98	30/7/2004
18.249,98	15/9/2004
18.249,98	14/10/2004
18.249,98	12/11/2004
18.249,98	1º/12/2004
18.249,98	28/12/2004
18.250,02	30/12/2004

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1862-09/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador